



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0004131-95.2016.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE MARABÁ
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: FRANCISCO VILARINS PINTO (Adv.)
PACIENTE: A. A.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA PENAL DA
COMARCA DE MARABÁ
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO À LIBERDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS INSUFICIENTES. MATÉRIA PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO.

1. Não cabe incursão em matéria probatória em sede de habeas corpus.
2. Em face da insuficiência da instrução mandamental, aliada à configuração dos requisitos da prisão preventiva, e suficiente fundamentação da ordem prisional, recomendada está a manutenção em cárcere do Paciente.
3. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Marabá, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **DENEGAR A ORDEM** de habeas corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por FRANCISCO VILARINS PINTO em favor de A. A..

O Impetrante alega que o Paciente foi preso em razão de decreto preventivo, em 11.03.2016, sob a acusação do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Defende o Impetrante o constrangimento ilegal a que está submetido o Paciente, em face da desfundamentação do decreto preventivo e da decisão que indeferiu o pedido de revogação, e ausentes os pressupostos da prisão, bem como presentes predicados favoráveis que autorizam a concessão de liberdade. Requereu, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus. Constam as informações às fls. 140.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 146).

E o Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 148/152).

É o relatório.

VOTO

O Impetrante defende em favor do Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da ausência de fundamentos do decreto preventivo e do indeferimento do pedido de revogação, alegando inexistência dos requisitos necessários e destacando condições pessoais



favoráveis.

Em que pese a argumentação inicial, resta impedida esta Corte de analisar plenamente o direito do Paciente em responder ao processo em liberdade, pois o Impetrante não juntou aos autos todos os documentos comprobatórios das alegadas condições pessoais favoráveis do acusado, e que poderiam supostamente legitimar seu pedido, tais como antecedentes criminais e certidão de primariedade.

Como em sede mandamental a prova é pré-constituída não há como apreciar-se satisfatoriamente a argumentação. Nesse sentido: Como cediço, cuidando-se de Habeas Corpus, o constrangimento ilegal deve vir demonstrado de plano, sem necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandamus, competindo ao impetrante, mormente quando assistido por Advogado regularmente constituído, juntar os documentos que comprovem a sua alegação inicial, o que não se logrou fazer no caso concreto. (STJ - HC 140907/CE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/10/2009).

Outrossim, informam os autos que o Paciente foi acusado de ter abusado sexualmente de sua enteada, adolescente com necessidades especiais, de 17 anos de idade, durante o tempo em que conviveram na mesma casa; e o pedido de revogação da prisão cautelar foi negado pelo Juízo a quo, diante da existência dos requisitos da prisão preventiva, em face dos indícios de autoria e materialidade, da gravidade da infração, periculosidade do agente e com o fito de preservação da ordem pública, da garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, mesmos fundamentos da ordem prisional.

Veja-se que o modus operandi do crime revela a possibilidade de reiteração criminosa, a gravidade do ilícito e a necessidade de se garantir a instrução criminal, cuja audiência ocorrerá dia 17.05.2016 (amanhã), momento em que possivelmente o feito será sentenciado, segundo afirmou o magistrado em seus informes.

Assim, após análise acurada das decisões denegatórias da liberdade do Paciente, entendo que elas estão suficientemente fundamentadas em fatos concretos que recomendam a manutenção de sua custódia cautelar.

Há de se destacar que está sedimentado na jurisprudência pátria que a prisão cautelar não fere o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que ela existe para resguardar a sociedade e o processo penal, diante de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, pelo que não há que se discutir nessa esfera judicial a inocência do Paciente, o qual terá a instrução criminal para fazê-lo, não cabendo exame aprofundado de provas em sede mandamental.

Outrossim, após a comunicação do crime às autoridades e o início da ação penal, o Paciente não foi encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos pelos oficiais de justiça, levando à sua citação por edital, conforme consta às fls. 68, e à posterior suspensão do processo e do prazo prescricional, portanto, havia sim a necessidade de decretação da prisão preventiva.

Por fim, ressalta-se que quem, em tese, abusa sexualmente de uma menor portadora de necessidades especiais, pode vir a reiterar na prática criminosa, sendo mais recomendável que se acautele o meio social do que deixar um suposto em liberdade.



Assim, recomendável, pelo menos no atual momento processual, a manutenção da prisão do Paciente, pois colocá-lo em liberdade agora, representa um risco não só para ordem pública, como para a instrução criminal e aplicação da lei penal.

Pelo exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem de habeas corpus.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 16 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator